



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Jack Rocha - PT/ES

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.996, DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de espaço para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relatora: Deputada JACK ROCHA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.996/21, de autoria do nobre ex-Deputado Otavio Leite, em seu art. 1º, comina aos municípios, aos estados, às instituições públicas da Administração Direta e Indireta, às organizações da sociedade civil e congêneres que receberem recursos financeiros do Governo Federal para a realização de eventos a obrigação de destinar espaço exclusivo para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais brasileiros. O mesmo dispositivo especifica como artesanato os trabalhos predominantemente manuais, conforme definido na legislação vigente. Estipula, ainda, que a exposição dará preferência aos produtos artesanais regionais em congruência com a localização do evento.

Em seguida, o art. 2º determina que o espaço físico destinado à exposição e comercialização de produtos artesanais brasileiros deve localizar-se, preferencialmente, próximo à entrada do evento. Por sua vez, o art. 3º define que, no caso de descumprimento da Lei que resultar da





proposição em tela, fica vedado ao infrator novo aporte financeiro do Governo Federal para a realização de novos eventos, pelo prazo de cinco anos.

Já o art. 4º autoriza o Programa de Artesanato Brasileiro – PAB a se manifestar, na qualidade de consultor, sobre o fiel adimplemento da proposta de criar efetivas condições para a exposição, promoção e comercialização do artesanato brasileiro. Por fim, o art. 5º prevê que as peças artesanais a serem utilizadas de acordo com as diretrizes da Lei que resultar do projeto sob exame deverão ser provenientes de produção direta de artesão portador da carteira oficial do PAB.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o artesão expressa em sua criação a inventividade e a ousadia da arte popular de sua região. Lembra que o artesanato é uma manifestação popular, onde a criação de objetos utilitários é manual, sem o auxílio de máquinas ou equipamentos motorizados. Ressalta, ainda, que as formas de artesanato se espalham por todas as partes do País, especialmente nas áreas pobres e abundantes em matéria-prima.

Além disso, ressalta que a atividade é altamente benéfica para a economia local, pois faz girar os recursos, inclusive em finais de semana e feriados. Salienta, também, a relação do artesanato com as questões ambientais, particularmente em tempos de recursos naturais cada vez mais escassos, já que, em sua opinião, alguns dos melhores e mais originais trabalhos artesanais são feitos com reuso ou reciclagem de materiais. Adicionalmente, considera que o artesanato é elemento fundamental como potencial expressão regional.

O Projeto de Lei nº 2.996/21 foi distribuído em 28/09/21, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 29/09/21, foi inicialmente designado





Relator, em 27/10/21, o ínclito ex-Deputado Capitão Fábio Abreu. Posteriormente, recebeu a Relatoria, em 04/05/22, a eminente ex-Deputada Perpétua Almeida. Tendo em vista a Resolução nº 1/23, decisão do Presidente da Câmara dos Deputados de 23/03/23 modificou a distribuição do projeto para as Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Em 19/04/23, foi designado Relator na primeira daquelas Comissões o insigne Deputado Florentino Neto. Seu parecer, pela aprovação do Projeto, na forma de substitutivo de sua autoria, foi aprovado por aquele Colegiado em sua reunião de 25/10/23.

O substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico acrescenta parágrafo único ao art. 2º da proposição, estipulando que, dos artesãos beneficiados por esta Lei, no mínimo 20% deverão ser pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente. Além disso, substitui, nos arts. 4º e 5º do Projeto, a referência direta ao Programa do Artesanato Brasileiro pelo termo genérico Poder Público.

Encaminhada a matéria à nossa Comissão em 26/10/23, recebemos, em 14/11/23, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo a tanto destinado, em 30/11/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.





II – VOTO DA RELATORA

A cadeia produtiva do artesanato brasileiro alcança um movimento financeiro da ordem de R\$ 50 bilhões por ano e representa o sustento de 10 milhões de pessoas, de acordo com o IBGE. Trata-se, portanto, de uma vertente das mais pujantes da economia criativa, com grande importância econômica e social.

De especial relevância é o fato de que a maioria dos artesãos provém dos estratos mais carentes de nossa população. Mais ainda, estimativa do Sebrae dá conta de que nada menos de 60% deles têm no artesanato sua principal fonte de renda. Desta forma, a valorização da atividade tem grande impacto social, na medida em que apoia um contingente de trabalhadores normalmente pouco especializados nas ocupações industriais e comerciais.

Cabe lembrar, ademais, que o artesanato é muitas vezes uma atração turística importante, especialmente em áreas onde certas formas de artesanato são tradicionais ou distintas. Com efeito, os turistas frequentemente buscam produtos artesanais autênticos como lembranças de viagem, o que pode gerar receita adicional para comunidades locais e incentivar a preservação das tradições artesanais.

Além disso, o artesanato é uma fonte significativa de renda para comunidades locais, especialmente em áreas rurais ou em regiões menos desenvolvidas. Assim, ao se promover o artesanato, é possível criar oportunidades de emprego e empreendedorismo, estimulando a economia local e reduzindo a migração para áreas urbanas.

Acima de tudo, o artesanato reflete a cultura, as tradições e a identidade de nosso povo. É uma forma de transmitir conhecimentos, técnicas e histórias que são passadas de geração em geração. Muitas técnicas de artesanato são transmitidas de pais para filhos e estão intrinsecamente ligadas à identidade cultural de uma comunidade.





Por tudo isso, somos favoráveis ao mérito do Projeto sob exame. Estamos de acordo com a proposta de vinculação do apoio financeiro a eventos com recursos públicos à destinação de espaço exclusivo, nesses eventos, para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais brasileiros. Trata-se de um clássico exemplo de atuação do Estado em favor de atividade com enorme geração de externalidades econômicas e sociais positivas.

Estamos igualmente de acordo com as alterações introduzidas na proposição pelo substitutivo da douta Comissão de Desenvolvimento Econômico. De fato, é de todo aconselhável evitar a menção em textos legais a programas de governo ou a decretos. Concordamos, também, com a iniciativa de dar preferência na aplicação da Lei a pessoas com deficiência e a mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente, mercê dos obstáculos e das dificuldades enfrentadas por esses grupos sociais.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.996, de 2021, na forma do substitutivo da egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Jack Rocha
Deputada Federal - PT/ES
Relatora

